



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Núcleo de Apoio Regional Pará de Minas

Parecer Técnico IEF/NAR PARA DE MINAS nº. 19/2021

Belo Horizonte, 05 de julho de 2021.

1. HISTÓRICO:

- Em 06/11/2019 o senhor Anselmo Martins de Almeida formalizou processo sob o número de protocolo 02010001141/19 com a finalidade de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca no imóvel “Fazenda Pinduca Gleba II”, município de Nova Serrana/MG;
- Para a continuidade da análise do processo, em 16/06/2021 foi protocolado o processo SEI nº 2100.01.0037226/2021-24 em nome do senhor Anselmo Martins de Almeida. Diante disso, o processo sob o número de protocolo 02010001141/19 passou a ser analisado como processo híbrido. Sendo formalizado inicialmente de forma física, mas prosseguindo sua análise e conclusão técnica neste órgão ambiental de forma digital dentro do sistema SEI;
- A vistoria foi realizada em 18/06/2021 pelo Analista Ambiental Patrick de Carvalho Timochenco, MASP 1.147.866-6;
- Por meio do ofício IEF/NAR PARA DE MINAS nº. 97/2021 (documento SEI nº 31221501), em 22/06/2021 foram solicitadas informações complementares ao processo. Estas não foram atendidas. Entretanto, no processo SEI nº 2100.01.0037232/2021-56, por meio do ofício IEF/NAR PARA DE MINAS nº. 96/2021 (documento SEI nº 31221116), foram solicitadas as mesmas informações requeridas no ofício IEF/NAR PARA DE MINAS nº. 97/2021. As informações solicitadas no ofício IEF/NAR PARA DE MINAS nº. 96/2021 foram atendidas em 24/06/2021;
- O parecer técnico foi emitido em 05/07/2021.

Observação: O processo 02010001141/19 trata-se de processo de DAIA corretivo, visando regularizar intervenção ambiental irregular objeto de autuação no Auto de Infração nº 200767/2019 emitido pela PMMG. Conforme o Auto de Infração nº 200767/2019, o empreendedor foi autuado por supressão de vegetação nativa em área de 13,75 ha.

Contudo, segundo o Auto de Fiscalização nº 169437/2020, em 14/01/2020 a DFISC da SUPRAM Alto São Francisco realizou fiscalização no imóvel “Fazenda Pinduca Gleba II”. O auto de fiscalização informa que “Ocorreu o desmatamento do total de 22,00 ha de floresta, entre o ano de 2018 e 2019 [...]. Entretanto, a polícia militar ambiental já autuou o desmate de 13,75 ha [...]. Assim, o desmate avançou em aproximadamente 8,25 ha [...]”. Diante da supressão irregular dos 8,25 ha de vegetação nativa, foi emitido o Auto de Infração nº 202627/2020. E para regularizar o desmate irregular dos 8,25 ha em área comum, em 12/02/2020 o senhor Anselmo Martins de

Almeida formalizou processo de DAIA corretivo sob o número de protocolo 02010000191/20 que foi formalizado no SEI com o protocolo nº 2100.01.0037232/2021-56.

Diante disso, temos que os processos 02010001141/19 e 02010000191/20, são correlacionados, interdependentes e objetivam a regularização dos desmatamentos em áreas de 13,75 ha e 08,25 ha, totalizando 22,00 ha de floresta nativa no imóvel “Fazenda Pinduca Gleba II.

Desta maneira, devido à correlação e interdependência, os processos foram analisados conjuntamente, com as informações nos dois processos sendo relacionadas entre eles e os pareceres emitidos conjuntamente.

2. OBJETIVO:

É objeto deste parecer analisar a solicitação para regularização de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca irregular em uma área de 13,75 ha no imóvel “Fazenda Pinduca Gleba II” que foi o objeto de autuação conforme Auto de Infração nº 200767/2019.

É pretendido com a intervenção requerida a realização de atividade pecuária.

Foi informado pelo empreendedor que o material lenhoso oriundo da intervenção será convertido em carvão vegetal nativo, sendo a reposição florestal de responsabilidade do responsável pela intervenção ambiental.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO:

3.1. IMÓVEL RURAL:

O imóvel denominado “Fazenda Pinduca Gleba II”, localizado no município de Nova Serrana, está registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nova Serrana sob a matrícula nº 11.254. Conforme certidão de inteiro teor, o imóvel possui área total de 84,2050 ha, equivalendo a aproximadamente 2,41 módulos fiscais.

O clima do município enquadra-se no tipo Tropical com nítida estação seca no inverno e estação chuvosa no verão. As chuvas ocorrem principalmente entre os meses de outubro e março, com a maior incidência no bimestre de dezembro e janeiro. O relevo na área do empreendimento é predominantemente suave ondulado.

O imóvel está localizado dentro dos domínios do Bioma Cerrado, contudo a vegetação predominante do imóvel é de Floresta Estacional Semidecidual. O imóvel localiza-se à margem do Rio Pará e pertence à Bacia Federal do Rio São Francisco.

3.2. DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL – CAR:

Foi apresentado o recibo de inscrição do imóvel no CAR MG-3145208-7C67EAF8DE6A4F01AA99C532EFFFE1A6, cadastrado em 12/07/2014 e com última retificação em 04/09/2015.

Conforme cadastro do CAR, o imóvel foi informado com área total de 83,2153 ha, sendo: 4,0040 ha de área consolidada; 12,9509 ha de APP; 63,7433 ha de vegetação nativa remanescente; 21,9551 ha de área de Reserva Legal; e 18,6197 ha de servidão administrativa. A reserva legal informada no CAR corresponde a, aproximadamente 26,38% da área total do imóvel.

- Qual a situação da área de reserva legal:

A área está preservada: 16,0950 ha

A área está em recuperação:

A área deverá ser recuperada: 1,11 ha

Obs.: O imóvel possui reserva legal averbada à margem da matrícula do imóvel, ficando demarcada em duas glebas, totalizando uma área de 17,2050 ha (uma gleba de 7,90 ha; e outra gleba de 9,3050 ha). Na análise do CAR verificou-se que a diferença entre a reserva legal informada no CAR (21,9551 ha) e a reserva legal averbada à margem da matrícula (17,2050 ha) deve-se aos polígonos informados no CAR abarcarem as duas glebas de reserva legal de 7,90 ha e 9,3050 ha, mas incluem parte das APPs do Rio Pará e do Ribeirão Bom Jardim. Dentro da gleba de 7,90 ha foi observada uma supressão de vegetação nativa em uma área de 1,11 ha. Devido à esta supressão irregular, a diretoria de fiscalização (DFISC) da SUPRAM Alto São Francisco lavrou Auto de Infração nº 202627/2020. Em vista do desmate, a DFISC solicitou ao empreendedor que apresentasse um PTRF para recuperação da área. Devido à não apresentação do PTRF foi lavrado o Auto de Infração nº 273855/2021 por “Deixar de atender ou descumprir determinação de agente credenciado, para fins de monitoramento ou mitigação de dano ou perigo de dano, que não seja objeto de infração específica”, conforme disposto no código 351 do anexo III do Decreto Estadual 47.383/2018.

- Formalização da reserva legal:

Proposta no CAR Averbada Aprovada e não averbada

- Número do documento:

Recibo de inscrição do imóvel no CAR MG-3145208-7C67EAF8DE6A4F01AA99C532EFFFFE1A6.

Obs.: Conforme o AV.7-11254 da Certidão de Inteiro Teor, a reserva legal foi averbada à margem da matrícula do registro do imóvel em 12/04/2010, ficando demarcada em duas glebas, totalizando uma área de 17,2050 ha (uma gleba de 7,9000 ha, que faz divisa com a APP do ribeirão do Bom Jardim, com Luiz Fernando Tavares e internamente com a faixa de servidão da CEMIG; e uma gleba de 9,3050 ha, que faz divisa com a APP do rio Pará e do ribeirão Bom Jardim e com a faixa de servidão da CEMIG). A área de 17,2050 ha corresponde a aproximadamente 20,43% da área total do imóvel.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

Dentro do próprio imóvel

Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:

A reserva legal foi averbada em duas glebas, totalizando uma área de 17,2050 ha. Sendo uma gleba de 7,90 ha e outra gleba de 9,3050 ha.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR correspondem parcialmente com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização da Reserva Legal está de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida. Contudo, devido à supressão irregular da área de

reserva legal, a composição da Reserva Legal não está de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

Obs.: *Devido ao DAIA nº 0033548-D, autorizando em 30/11/2017 a supressão de vegetação nativa em uma área de 11,71 ha, e devido ao cadastro no CAR não ter sido atualizado após a emissão do DAIA, o quantitativo de vegetação nativa remanescente do imóvel informado no CAR encontra-se defasado e superestimado em relação à realidade do imóvel.*

4. DA AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL:

O processo 02010001141/19 trata-se de processo de DAIA corretivo, visando regularizar intervenção ambiental irregular objeto de autuação no Auto de Infração nº 200767/2019 emitido pela PMMG.

Conforme o Auto de Infração nº 200767/2019, o empreendedor foi autuado por supressão em área de 13,75 ha, sendo a vegetação nativa da área suprimida caracterizada por Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio a avançado de regeneração.

Ressalta-se que, conforme Auto de Fiscalização nº 169437/2020, em 14/01/2020 a DFISC da SUPRAM-ASF realizou fiscalização no imóvel “Fazenda Pinduca Gleba II”. A partir desta fiscalização constatou-se a supressão de vegetação nativa em 1,11 ha de reserva legal e de 8,25 ha de área comum. O auto de fiscalização ainda diz que “Ocorreu o desmatamento do total de 22,00 ha de floresta, entre o ano de 2018 e 2019 [...]. Entretanto, a polícia militar ambiental já autuou o desmate de 13,75 ha [...]. Assim, o desmate avançou em aproximadamente 8,25 ha [...]. Segundo a vegetação remanescente testemunha existente no local, as árvores abatidas sobre o solo e as não abatidas, a área trata-se de fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual em estágio Médio a Avançado de regeneração”.

Com o objetivo de regularizar a supressão irregular do desmate de 8,25 ha em área comum, em 12/02/2020 o senhor Anselmo Martins de Almeida formalizou processo de DAIA corretivo sob o número de protocolo 02010000191/20.

Ressalta-se que, durante a análise dos processos 02010001141/19 e 02010000191/20, constatou-se que as áreas suprimidas objeto de regularização (08,25 ha e 13,75 ha) são contíguas e formam um único fragmento de 22,00 ha, conforme já relatado no Auto de Fiscalização nº 169437/2020. Este fragmento de 22,00 ha localiza-se entre a APP do Rio Pará e uma da área de intervenção ambiental (supressão de vegetação nativa) de 9,75 ha autorizada pelo DAIA nº 0033548-D.

O auto de fiscalização ainda descreve que “Durante a fiscalização, também verificou-se que foram desmatados 1,11 ha de reserva legal [...]. A reserva legal é constituída de vegetação da fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual em estágio Médio a Avançado de regeneração, segundo remanescente testemunha existente no local”.

Conforme informado anteriormente neste parecer técnico, em vista do desmate, a DFISC solicitou ao empreendedor que apresentasse um PTRF para recuperação das áreas desmatadas irregularmente. Devido a não apresentação do PTRF foi lavrado o Auto de Infração nº 273855/2021.

O DAIA nº 0033548-D foi emitido conforme análise disposta no processo de número de protocolo 02010000463/14.

O processo 02010000463/14 tratou-se de solicitação para supressão da cobertura vegetal nativa com destoca de uma área de 36,30 ha para implantação atividade de pecuária. Entretanto, foi demarcada na planta topográfica uma área de intervenção de 34,0755 ha. No processo consta que na vistoria ao empreendimento realizada em 21/08/2015 observou-se que a área solicitada para supressão era caracterizada pela presença de vegetação nativa com fitofisionomia em dois estágios de regeneração:

- uma área em regeneração ocupando 9,75 ha, onde a estratificação ainda é incipiente com presença de muitos cipós, predominância de DAP de até 10 cm e altura de até 8 metros, com incidência de efeito de borda com áreas de pastagem e uma estrada;
- e uma área também em regeneração, mas apresentando vegetação mais adensada em bom estado de preservação com muitos indivíduos com DAP superior a 10 cm e alcançando até 14 metros de altura, com redução gradativa da densidade de arbustos e arvoretas e serrapilheira abundante;
- ressalta-se que também foram requeridas para supressão as faixas de vegetação nativa entre as linhas de transmissão da CEMIG localizadas no imóvel, que totalizavam 1,96 ha.

Conforme o inventário florestal anexo ao processo 02010000463/14 – estudo realizado pelo Engenheiro Florestal Edmilson Jorge Franco, CREA-MG 61.091/D, ART 1420140000001774889 – verificou-se que a vegetação apresentava: diâmetro médio do DAP de 8,18 cm, com DAP máximo 40,74 cm; altura do dossel ocorrendo em um intervalo de 2,50 a 8,09 metros, com altura máxima de 14 metros; foram amostrados 1908 indivíduos, totalizando 2.385 árvores/ha; rendimento volumétrico médio de 90,370 m³/ha.

De acordo com as características observadas na vistoria e nos dados do inventário florestal, concluiu-se no processo 02010000463/14 que a vegetação da área requerida para intervenção tratava-se de transição/ecótono entre Floresta Estacional Semidecidual e Cerrado.

Diante da conclusão sobre as características da vegetação nativa do empreendimento, utilizou-se no processo 02010000463/14 a Resolução CONAMA 392/2007 para classificar o estágio sucessional da vegetação nativa dentro da área de intervenção ambiental.

Desta forma, baseando-se na Resolução CONAMA 392/2007 e nas as características da vegetação nativa do empreendimento, definiu-se no processo 02010000463/14 que:

- o estrato de vegetação ocupando 9,75 ha e as faixas de vegetação nativa entre as linhas de transmissão da CEMIG ocupando 01,96 ha, totalizando 11,71 ha, se encontravam em estágio inicial de regeneração;
- o outro estrato ocupando uma área de 22,80,00 ha, localizada entre a APP do Rio Pará e o estrato com área de 9,75 ha, tratava-se de vegetação nativa em estágio médio de regeneração. Sendo que, quanto mais próxima da APP do rio Pará, a vegetação passava a apresentar características de estágio avançado de regeneração, com dossel superior a 12 metros de altura, ocorrência frequente de árvores emergentes, sub-bosque menos expressivo e menor densidade de cipós e arbustos em relação ao estágio médio.

Considerando as características da vegetação nativa do empreendimento definidas no processo 02010000463/14, considerando o Inciso III do Art. 23 da Lei Federal nº. 11.428/2006, considerando que o empreendedor não se enquadra nos requisitos da Lei Estadual nº 20.922/2013 e Lei Federal nº. 11.428/2006 como pequeno produtor rural ou componente de populações tradicionais e considerando uma área de intervenção de 34,0755 ha (segundo demarcação na planta topográfica) foram autorizadas para realização de supressão de vegetação nativa as áreas de 11,70 ha cobertas por vegetação nativa em estágio inicial de regeneração. Dessa forma, não foi autorizada a realização de supressão de vegetação nativa na área de 22,80 ha com características ecológicas de transição entre as fitofisionomias de Floresta Estacional Semidecidual e Cerrado em estágio médio de regeneração.

Em resumo o processo 02010000463/14 possibilitou ao senhor Anselmo Martins de Almeida, dentro dos 34,0755 ha demarcados na planta topográfica, a autorização para supressão com destoca em uma área de 11,71 ha que estão cobertos por vegetação nativa em estágio inicial de regeneração. Sendo vedada a supressão da vegetação nativa na área de 22,80 ha com características ecológicas de transição entre as fitofisionomias de Floresta Estacional Semidecidual e Cerrado em estágio médio de regeneração.

Correlacionando as informações do processo 02010000463/14, o Auto de Infração nº 200767/2019, o Auto de Fiscalização nº 169437/2020 e as informações do processo 02010001141/19, verifica-se que os 13,75 ha suprimidos pelo empreendedor e requeridos para regularização no processo em tela localizam-se dentro da área de 22,80 ha indeferida no processo 02010000463/14, especificamente na porção próxima da APP do Rio Pará. Em complemento, temos que, conforme verificado no processo 02010000463/14, na área de 22,80 ha indeferida, quanto mais próxima da APP do rio Pará, a vegetação passava a apresentar características de estágio avançado de regeneração, com dossel superior a 12 metros de altura, ocorrência frequente de árvores emergentes, sub-bosque menos expressivo e menor densidade de cipós e arbustos em relação ao estágio médio.

No processo 02010001141/19 foi apresentado inventário florestal elaborado pelo Engenheiro Florestal Edmilson Jorge Franco, CREA-MG 61.091/D. A partir do estudo verificou-se que a vegetação apresenta: diâmetro médio do DAP de 8,47 cm, com DAP máximo 14,32 cm; altura dos indivíduos variando entre 5,50 a 10,40 metros, com altura média de 7,89 metros; foram amostrados 1908 indivíduos; rendimento volumétrico médio de 90,37 m³/ha.

O inventário florestal anexo ao processo 02010001141/19 foi assinado pelo senhor Anselmo Martins de Almeida, o Engenheiro Florestal Edmilson Jorge Franco e pelo Engenheiro Agrônomo Júlio Cesar Maia em 26/10/2019.

Em consulta ao sistema CAP, verificou-se que o Auto de Infração nº 200767/2019 que autuou o empreendedor pelos 13,75 ha suprimidos e requeridos para regularização no processo 02010001141/19 foi lavrado em 04/09/2019 conforme Boletim de Ocorrência nº 2019-000042917253 lavrado em 04/09/2019.

E o processo 02010001141/19 foi formalizado pelo o senhor Anselmo Martins de Almeida em 06/11/2019.

Considerando a proximidade das datas do inventário florestal anexo ao processo 02010001141/19 e do Auto de Infração nº 200767/2019, foi feita a análise e comparação do inventário florestal anexo ao processo 02010000463/14 frente ao inventário florestal anexo ao processo 02010001141/19.

A partir da comparação dos dois estudos verificou-se que o inventário florestal anexo ao processo 02010001141/19 é uma edição do inventário florestal anexo ao processo 02010000463/14, de forma a tentar abarcar somente a área de 13,75 ha suprimida. Após a leitura dos dois estudos, pôde-se verificar que durante a montagem do inventário florestal anexo ao processo 02010001141/19 foram cometidos alguns erros de edição, tais como:

- as fotografias das paginas 8 e 9 do inventário florestal do processo de 2019 (folhas 27 e 28 do processo) são as mesmas fotografias presentes nas folhas 31 e 40 do processo de 2014 e apresentam as mesmas descrições nos dois processos;
- na pagina 6 do inventário florestal do processo de 2019 (folha 25 do processo) é informado que a supressão de vegetação nativa será de uma área de 13,75. Porém, na pagina 8 do inventário florestal (folha 27 do processo) é informado que a supressão de vegetação nativa será de uma área de 36,30 ha, que é a mesma área requerida no processo de 2014;
- na pagina 11 do inventário florestal do processo de 2019 (folha 30 do processo) são informadas as coordenadas das três parcelas amostrais que foram demarcadas (Parcela P1, coordenadas: X 510910 e Y 7805686; Parcela P2, coordenadas: X 510859 e Y 7805904; Parcela P3, coordenadas: X 510044 e Y 7805862). No inventário florestal do processo de 2014 (folha 41 do processo) são informadas as coordenadas das oito parcelas amostrais que foram demarcadas, sendo observado que as parcelas P6, P7 e P8 possuem as mesmas coordenadas das parcelas informadas no processo de 2019 (Parcela P6, coordenadas: X 510910 e Y 7805686; Parcela P7, coordenadas: X 510859 e Y 7805904; Parcela P8, coordenadas: X 510044 e Y 7805862);
- a fotografia da paginas11 do inventário florestal do processo de 2019 (folha 30 do processo) é a mesma fotografia presente na folha 42 do processo de 2014 e apresentam a mesma descrição nos dois processos, apontando a marcação de uma árvore inventariada e a fita da parcela;

- a fotografia da pagina 12 do inventário florestal do processo de 2019 (folha 31 do processo) é a mesma fotografia presente na folha 43 do processo de 2014 e apresentam a mesma descrição nos dois processos, apontando um piquete na margem de uma parcela;
- na pagina 13 do inventário florestal do processo de 2019 (folha 32 do processo) é informado que foram lançadas 08 parcelas de 1000 m² na área de 13,75, totalizando uma intensidade amostral de 2,20% ou 0,8 ha. Porém, no inventário florestal do processo de 2019 foram lançadas apenas 03 parcelas amostrais. Na folha 44 do processo de 2014 é informado que foram lançadas 08 parcelas de 1000 m² na área de 36,30, totalizando uma intensidade amostral de 2,20% ou 0,8 ha;
- na pagina 14 do inventário florestal do processo de 2019 (folha 33 do processo) é exibida a planilha com a “Análise dos dados estatísticos de amostragem”. Na folha 45 do processo de 2014 é exibida a planilha com a “Análise dos dados estatísticos de amostragem”. As planilhas informadas nos estudos de 2014 e 2019 apresentam os mesmos dados, inclusive informam que foram alocadas 08 parcelas amostrais em uma área de 36,30 ha;
- nas paginas 15, 16 e 17 do inventário florestal do processo de 2019 (folhas 34, 35 e 36 do processo) são exibidas as planilhas “Listagem das espécies florestais” e tabelas estatísticas de “Espécies Comuns”, “Espécies frutíferas”, “Espécies comuns”, “Espécies imunes”, “Espécies nobres” e “Informações por classes”. Nas folhas 47, 48 e 49 do processo de 2014 são exibidas as planilhas “Listagem das espécies florestais” e tabelas estatísticas de “Espécies Comuns”, “Espécies frutíferas”, “Espécies comuns”, “Espécies imunes”, “Espécies nobres” e “Informações por classes”. As planilhas informadas nos estudos de 2014 e 2019 apresentam os mesmos dados.
- na pagina 17 do inventário florestal do processo de 2019 (folha 36 do processo) é exibida a planilha com as “Informações por Parcelas”. Na folha 49 do processo de 2014 é exibida a planilha com as “Informações por Parcelas”. Verifica-se que, apesar de a planilha informada no estudo de 2019 informarem apenas três parcelas, os dados informados são os mesmos dados informados nas parcelas P6, P7 e P8 da planilha informada no estudo de 2014;
- no decorrer dos dois estudos verificam-se outras similaridades de dados e informações, com correções pontuais da área de intervenção de 36,30 ha para 13,75 ha.

Taxa de Expediente: DAE de Taxa de Expediente (folha 53 do processo) no valor de R\$ 495,86; comprovante de pagamento (folha 52 do processo), pago em 05/11/2019.

Taxa florestal: DAE de Taxa Florestal (folha 55 do processo) no valor de R\$ 6417,48 para 637,86 m³ de carvão de floresta nativa; comprovante de pagamento (folha 54 do processo), pago em 06/11/2019.

Obs.: A taxa florestal apresentada pelo empreendedor não considerou tratar-se de processo de DAIA corretivo. Diante disso, será preciso fazer a adequação da taxa florestal para ser feita a cobrança em dobro, conforme procedimento para processos de DAIA corretivos.

4.1. DAS EVENTUAIS RESTRIÇÕES AMBIENTAIS:

- **Vulnerabilidade natural:** classificada como média e baixa na maior parte do empreendimento;
- **Prioridade para conservação da flora:** classificada como muito baixa;
- **Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas:** não ocorre;
- **Unidade de conservação:** não ocorre;

- **Áreas indígenas ou quilombolas:** não ocorre;

4.2. CARACTERÍSTICAS SOCIOECONÔMICAS E LICENCIAMENTO DO IMÓVEL:

-**Atividades desenvolvidas:** G-02-07-0 (Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo); G-01-03-1 (Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura)

- **Atividades licenciadas:**

- **Classe do empreendimento:** não passível;

- **Critério locacional:** Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas;

- **Modalidade de licenciamento:** não passível ou dispensa de licenciamento ambiental;

- **Número do documento:**

4.3. VISTORIA REALIZADA:

A vistoria foi realizada em 18/06/2021 pelo Analista Ambiental Patrick de Carvalho Timochenco, MASP 1.147.866-6, e foi acompanhada pelo gerente da fazenda, o senhor Luciano de Oliveira L., e pela consultora Cinthia de Almeida Freitas de Aguiar.

Durante a vistoria foi informado e/ou verificado que a área suprimida de 13,75 ha objeto de regularização neste processo encontra-se em processo de regeneração natural. Sobre o processo de regeneração o relatório menciona que “*Quanto sua cobertura vegetal, verifica-se processo de regeneração natural permitindo a formação de uma cobertura contínua composta por espécies herbáceas e lenhosas, destaque para cipós, gramíneas e [não foi possível ler] e indivíduos novos*”. O relatório ainda menciona sobre a área suprimida “*No estrato alto, arvores de porte esparadas remanescentes do ato de supressão, destaque para o mijantá, óleo copaíba e palmeira macaúba, entre outras*”.

Nas áreas de pastagem observadas dentro da área de reserva legal foi verificado que não foi realizado o cercamento ou isolamento. Diante disso o técnico informou aos representantes do empreendedor importância do isolamento destes locais. Destaca-se aqui que o empreendedor foi autuado pela DFISC da SUPRAM-ASF (Auto de Infração nº 273855/2021) por não apresentação de um PTRF solicitado para recuperação das áreas desmatadas irregularmente.

Conforme o Auto de Infração nº 202627/2020, também foram apreendidos 1099,96 st de lenha de vegetação nativa. Durante a vistoria foi observado uma pilha de aproximadamente 20 (vinte) metros de comprimento por 1 (um) metro de largura e entre 1,5 (um virgula cinco) e 2 (dois) metros de altura. Foi informado ao analista ambiental que, conforme Boletim de Ocorrência do Corpo de Bombeiros nº 2020-039488203-001, datado de 16/08/2020, o restante do material lenhoso foi carbonizado por um incêndio ocorrido na propriedade.

4.3.1. CARACTERÍSTICAS FÍSICAS:

- **Topografia:** relevo plano a suave ondulado

- **Solo:** o inventário florestal anexo ao processo informa que o solo é classificado como latossolo Vermelho escuro eutrófico, com muita proporção de matéria orgânica, tornando-se um solo úmido.

- **Hidrografia:** margeiam a propriedade o Rio Pará e o córrego Bom Jardim, apresentando APPs em sua maior parte preservadas e totalizando 15,58 ha. Logo, o imóvel localiza-se na sub-bacia do Rio Pará e na Bacia Federal do Rio São Francisco.

4.3.2. CARACTERÍSTICAS BIOLÓGICAS:

- **Vegetação:** o imóvel está localizado nos domínios do Bioma Cerrado, contudo a vegetação predominante do imóvel é de transição de Floresta Estacional Semidecidual com Cerrado. A partir dos estudos, da fiscalização realizada pela PMMG, DFISC e pela vistoria ao empreendimento, constatou-se que na área de intervenção ambiental ocorria vegetação de transição de Floresta Estacional Semidecidual com Cerrado transitando entre estágios médio e avançado. No inventário florestal não constam espécies citadas na Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção pela Portaria MMA N.º. 443, de 17 de Dezembro de 2014;

- **Fauna:** No inventário florestal consta que “*Quanto à fauna da região, a maioria dos autores concorda sobre o baixo grau de endemismo que frequenta o domínio do cerrado. A fauna é de animais de médio e pequeno porte composta de veados, raposa, cotias, tamanduás, tatus, seriemas, perdizes, codornas, jacus, e várias espécies de pássaros*”. No inventário florestal não constam espécies citadas na Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção pela Portaria MMA N.º. 444, de 17 de Dezembro de 2014.

4.4. ALTERNATIVA TÉCNICA E LOCACIONAL:

Não foi apresentado estudo de alternativa locacional para a intervenção em supressão de Mata Atlântica estágio médio ou avançado.

Como o empreendedor, conforme legislação vigente, não é elegível para realizar supressão desse tipo de vegetação nativa e para evitar custos desnecessários ao empreendedor, não foi solicitado ao requerente que elaborasse ou apresentasse este tipo de estudo.

5. ANÁLISE TÉCNICA:

Como informado no item 4 deste parecer técnico, o processo 02010001141/19 trata-se de processo de DAIA corretivo, visando regularizar intervenção ambiental irregular objeto de autuação no Auto de Infração n.º 200767/2019 emitido pela PMMG, sendo que esta autuação determinou a suspensão das atividades no local.

Conforme o Auto de Infração n.º 200767/2019, o empreendedor foi autuado por supressão em área de 13,75 ha, sendo a vegetação nativa da área suprimida caracterizada por Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio a avançado de regeneração.

E, conforme fiscalização realizada em 14/01/2020 pela DFISC da SUPRAM-ASF (Auto de Fiscalização n.º 169437/2020,) a vegetação na área de intervenção foi caracterizada como “[...] Segundo a vegetação remanescente testemunha existente no local, as árvores abatidas sobre o solo e as não abatidas, a área trata-se de fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual em estágio Médio a Avançado de regeneração”.

No processo 02010000463/14, finalizado em 2017, sendo emitido o DAIA n.º 0033548-D, válido até novembro de 2021, autorizou ao empreendedor a supressão com destoca em uma área de 11,71 ha que estão cobertos por vegetação nativa em estágio inicial de regeneração. Sendo vedada a supressão da vegetação nativa na área de

22,80 ha com características ecológicas de transição entre as fitofisionomias de Floresta Estacional Semidecidual e Cerrado em estágio médio de regeneração.

Correlacionando as informações do processo 02010000463/14, o Auto de Infração nº 200767/2019, o Auto de Fiscalização nº 169437/2020 e as informações do processo 02010001141/19, verifica-se que os 13,75 ha requeridos para regularização localizam-se dentro da área de 22,80 ha indeferida no processo 02010000463/14, especificamente na porção próxima da APP do Rio Pará. Em complemento, temos que, conforme verificado no processo 02010000463/14, na área de 22,80 ha indeferida, quanto mais próxima da APP do rio Pará, a vegetação passava a apresentar características de estágio avançado de regeneração.

Além disso, no processo 02010000463/14 já foi determinado que, conforme disposto no Inciso III do Art. 23 da Lei Federal nº. 11.428/2006, considerando que o empreendedor não se enquadra nos requisitos da Lei Estadual nº 20.922/2013 e Lei Federal nº. 11.428/2006 como pequeno produtor rural ou componente de populações tradicionais e considerando as características da vegetação da área de intervenção ambiental (transição entre as fitofisionomias de Floresta Estacional Semidecidual e Cerrado em estágio médio de regeneração), temos que o senhor Anselmo Martins de Almeida não é elegível para realizar supressão desse tipo de vegetação.

O Auto de Fiscalização nº 169437/2020 ainda informa que a reserva legal do imóvel encontra-se irregular devido à uma supressão indevida realizada pelo empreendedor: *“Durante a fiscalização, também verificou-se que foram desmatados 1,11 ha de reserva legal [...]. A reserva legal é constituída de vegetação da fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual em estágio Médio a Avançado de regeneração, segundo remanescente testemunha existente no local”*.

E ainda temos que, em vista do desmate, a DFISC solicitou ao empreendedor que apresentasse um PTRF para recuperação das áreas desmatadas irregularmente. E como não ocorreu a apresentação do PTRF foi lavrado o Auto de Infração nº 273855/2021.

Diante do exposto, esta equipe técnica entende não ser passível de autorização a realização de supressão de vegetação nativa na área de 13,75 ha, devido à irregularidade verificada na área de reserva legal do imóvel e devido à área de intervenção possuir vegetação com características ecológicas de transição entre as fitofisionomias de Floresta Estacional Semidecidual e Cerrado em estágio médio de regeneração.

6. CONTROLE PROCESSUAL: 50/2021

EMENTA: Manifestação elaborada sobre solicitação do Sr. **ANSELMO MARTINS DE ALMEIDA** processo de autorização para intervenção ambiental - supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo no âmbito do Estado de Minas Gerais.

6.1.INTRODUÇÃO:

Trata-se de pedido de Intervenção Ambiental para Supressão da cobertura vegetal nativa com ou sem destoca para uso alternativo do solo em 13,75 ha., na FAZENDA PINDUCA, com área total 84.20,50 ha, situada na zona rural de NOVA SERRANA /MG., efetuado pelo proprietário do imóvel, Sr. ANSELMO MARTINS DE ALMEIDA

A intervenção tem por finalidade de atividade Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo, conforme descrito no requerimento.

O presente processo é originário da URFBio Centro Oeste, no entanto, a análise jurídica passou à URFBio Nordeste mediante apoio firmado entre essas duas unidades florestais, visando atingir metas estabelecidas pela Diretoria Geral do Instituto Estadual de Florestas.

O Parecer Técnico apresentado manifesta pelo INDEFERIMENTO do pedido, devido falta de viabilidade técnica/jurídica, a incongruências legais apresentadas devidamente descritas no parecer técnico.

6.2. ANÁLISE:

Conforme histórico do processo minuciosamente descrito no parecer técnico, verifica-se várias situações que sucintamente pontua-se aqui:

O requerente foi autuado em 2019 por intervenção sem autorização numa área de 13,75ha através do auto de infração nº 200767/19. Em vistoria foi detectado expansão da área de intervenção perfazendo o total de 22 ha, sendo lavrado novo auto de infração nº 202627/2020 por intervenção sem autorização numa área complementar de 8,25ha. Em momento seguinte foi solicitado pela DFISC ao empreendedor apresentação de Projeto Técnico de Recuperação de Flora – PTRF para recuperação das áreas onde houve intervenção, incluindo a área de reserva legal que também foi alvo de intervenção, sendo que este não foi apresentado lavrando-se assim novo auto de infração nº 273855/21.

A título de regularizar a intervenção dos 13,75ha o requerente protocolou em 06/11/2019 o processo SEI de DAIA Corretivo nº 2100.01.0037226/2021-24 (Processo SIM 02010001141/19) e em seguida, em 12/02/20, após novo auto de infração, para regularizar área complementar de 8,25ha, protocolou o processo SEI nº 2100.01.003732/021-56 (Processo SIM nº 0210000191/20).

Ficou constatado em vistoria que as áreas de 13,75ha e 8,25 há, são áreas contíguas e foi objeto de solicitação do requerente no processo no processo 02010000463/14, quando foi emitido o DAIA nº 0033548-D, valido até novembro de 2021, onde foi autorizado ao empreendedor apenas supressão com destoca em uma área de 11,71 ha que estão cobertos por vegetação nativa em estágio inicial de regeneração, sendo vedado o restante da área solicitada; a supressão da vegetação nativa na outra área de 22,80 ha devido as características ecológicas de transição entre as fitofisionomias de Floresta Estacional Semidecidual e Cerrado em estágio médio de regeneração *constituída de vegetação da fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual em estágio Médio a Avançado de regeneração, segundo remanescente testemunha existente no local.*

O motivo para indeferimento parcial do pedido do empreendedor no processo 02010000463/14 encontra-se descrito no parecer técnico, a saber:

“Correlacionando as informações do processo 02010000463/14, o Auto de Infração nº 200767/2019, o Auto de Fiscalização nº 169437/2020 e as informações do processo 02010001141/19, verifica-se que os 13,75 ha requeridos para regularização localizam-se dentro da área de 22,80 ha indeferida no processo 02010000463/14, especificamente na porção próxima da APP do Rio Pará. Em complemento, temos que, conforme verificado no processo 02010000463/14, na área de 22,80 ha indeferida, quanto mais próxima

da APP do rio Pará, a vegetação passava a apresentar características de estágio avançado de regeneração."

Em análise ao processo em comento, com base no parecer técnico, conclui-se que inúmeras incongruências e inviabilidades legais, técnicas e jurídicas são flagrantes.

A equipe técnica do IEF gestora do processo considerou em conclusão, conforme podemos verificar no parecer técnico acima, que:

"Diante do exposto, esta equipe técnica entende não ser passível de autorização a realização de supressão de vegetação nativa na área de 13,75 ha, devido à irregularidade verificada na área de reserva legal do imóvel e devido à área de intervenção possuir vegetação com características ecológicas de transição entre as fitofisionomias de Floresta Estacional Semidecidual e Cerrado em estágio médio de regeneração."

Corroborando para o indeferimento, além das incongruências técnicas, as irregularidades jurídicas, não sendo apresentada as informações complementares solicitadas, bem como a documentação devida pertinente.

6.3- DAS TAXAS:

Constatados no parecer técnico o pagamento de custos de análise, taxa de expediente e taxa florestal do presente feito nos moldes transcritos abaixo:

Taxa de Expediente: DAE de Taxa de Expediente (folha 53 do processo) no valor de R\$ 495,86; comprovante de pagamento (folha 52 do processo), pago em 05/11/2019.

Taxa florestal: DAE de Taxa Florestal (folha 55 do processo) no valor de R\$ 6417,48 para 637,86 m³ de carvão de floresta nativa; comprovante de pagamento (folha 54 do processo), pago em 06/11/2019.

Observa o técnico que: A taxa florestal apresentada pelo empreendedor não considerou tratar-se de processo de DAIA corretivo. Diante disso, será preciso fazer a adequação da taxa florestal para ser feita a cobrança em dobro, conforme procedimento para processos de DAIA's corretivos.

A Coordenação de Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia deve efetuar a certificação da exatidão do valor das taxas de expediente recolhidas, bem ainda manifestação sobre demais taxas, custos, emolumentos, e reposição florestal porventura incidentes neste feito.

6.4. DA RESERVA LEGAL

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Ainda de acordo com parecer técnico no que se refere à reserva legal verificamos a conclusão de que a reserva legal encontra-se averbada em cartório dentro do próprio imóvel numa área de 17,2050 há.

6.5. DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE:

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privados, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente”.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

6. 6. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Ex positis, com arrimo na Manifestação Técnica transcrita e todos os motivos nele contido descrito acima, atesta a inviabilidade do pedido pelos motivos fartamente, a impossibilidade de conceder o solicitado pela requerente é flagrante, tendo em vista a contrariedade do pedido face a insuficiência técnica/jurídica do pedido contrariando a legislação ambiental pertinente.

Diante do exposto, em nome da segurança jurídica e legalidade da decisão de homologação do processo sob parecer, opino pelo **INDEFERIMENTO** do processo em estudo, nos termos acima alinhavados com base nas justificativas acima elencadas do parecer técnico.

Como dito acima a taxa florestal apresentada pelo empreendedor não considerou tratar-se de processo de DAIA corretivo. Diante disso, será preciso fazer a adequação da taxa florestal para ser feita a cobrança em dobro, conforme procedimento para processos de DAIAs corretivos. A coordenadoria

Tendo em vista o Indeferimento do mesmo sugiro que sejam averiguados os débitos em aberto, as informações irregulares flagradas no curso do processo, bem como encaminhado para conhecimento das autoridades competentes para verificação da situação atual da área para providências cabíveis.

A Coordenação de Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia deve efetuar a certificação da exatidão do valor das taxas de expediente recolhidas, bem ainda manifestação sobre demais taxas, custos, emolumentos, e reposição florestal porventura incidentes neste feito.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

7. CONCLUSÃO:

Após análise técnica das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de **supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em uma área de 13,75 ha**, localizada na propriedade **“Fazenda Pinduca Gleba II”**, pelos motivos expostos neste parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Lauar de Castro, Servidor (a) Público (a)**, em 28/07/2021, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vinícius Nascimento Conrado, Servidor Público**, em 20/08/2021, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **31849211** e o código CRC **83FF8A14**.